



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.802-C, DE 2015 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO MALDANER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 60. ....

§ 1º ....

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural, Duplicata Rural ou Cédula de Crédito Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

.....  
....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto de lei tem por finalidade colocar um ponto final na longa discussão jurisprudencial que tem sido travada no Superior Tribunal de Justiça a respeito da validade ou não do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

Conforme noticiou o Jornal Valor Econômico, em sua edição de 18 de março de 2015,

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válido aval prestado em cédula de crédito rural. (...) Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, destacou que, apesar de haver diversas decisões do STJ sobre a validade desse aval, não há ainda uma jurisprudência consolidada. O entendimento das duas turmas de direito privado, segundo ele, tendia a se consolidar no sentido de ser nulo o aval. Contudo, recente decisão da 3ª Turma considerou a garantia válida – tese que a 4ª Turma passa agora a acompanhar. A controvérsia está na interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167, que trata de títulos de crédito rural. Salomão concluiu que a nulidade do aval prevista no parágrafo 3º refere-se apenas à nota promissória rural e duplicata rural, mas não à cédula de crédito rural.*

Desse modo, com o objetivo de sanar o lapso legislativo da lei e encerrar dúvidas que possam surgir a respeito da invalidade do aval dado em cédula de crédito rural, acreditado que é dever desta Casa inserir no texto da lei a vedação ao aval em Cédulas de Crédito Rural, nos mesmos moldes dos outros títulos de créditos assemelhados.

É essa também a opinião externada pelo Ministro Sidnei Beneti, que fundamentado nos ensinos do jurista Carlos Maximiliano, nos seguintes termos

se manifestou favoravelmente à invalidade do aval em cédulas de crédito rural:

*Aliás, tem-se que o sobredito 3º não se restringe à nota promissória e à duplicata rural, mas a todos aqueles arrolados nos Artigos 9º e 10 do referido Decreto-Lei, in verbis:*

(...)

*Perfeitamente cabível interpretação extensiva para alcançar a cédula de crédito pignoratícia o dispositivo legal invocado (Art. 60, 3º), na medida em que tal método visa, tão-somente, atribuir à letra a melhor exegese.*

*Nesse diapasão é o magistério concebido pela pena elegante de Carlos Maximiliano:*

*"Demais não se trata de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra o significado que lhe compete: mais amplo aqui, estrito acolá. A interpretação extensiva não faz avançar as raias do preceito; ao contrário, como a aparência verbal leva ao recurso, a exegese impele os limites de regra até o seu verdadeiro posto." (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)*

Portanto, confiante de que este projeto de lei tem a aptidão para encerrar a grave insegurança jurídica que atualmente envolve o tema, peço o apoio dos meus nobres colegas em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

#### **CAPÍTULO II**

##### **Seção I**

##### **Das Cédulas de Crédito Rural**

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com

garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia.
- II - Cédula Rural Hipotecária.
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
- IV - Nota de Crédito Rural.

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôssio o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

---

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### Seção I

#### Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

---

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.754, de 17/12/1979](#))

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.754, de 17/12/1979](#))

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.754, de 17/12/1979](#))

§ 4º As transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.754, de 17/12/1979](#))

#### Seção II

#### Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

---

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, o Deputado Carlos Bezerra propõe alteração no § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para estabelecer a nulidade de aval em cédulas de crédito rural.

O autor da proposição considera a medida necessária para sanar controvérsia existente na interpretação do alcance do disposto no §3º do Decreto-lei nº 167, de 1967.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a redação do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, com o objetivo de pacificar discussão jurisprudencial acerca da nulidade de aval aposto em cédulas de crédito rural.

Ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que “também são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”.

Entretanto, uma leitura detida de todo art. 60 permite concluir que a nulidade a que se refere o § 3º restringe-se, tão somente, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural, para as quais o § 2º precedente já estabelece nulidade de aval. Esse entendimento decorre do fato de que duplicata rural e nota promissória rural apresentam natureza diversa das cédulas de crédito rural. Senão vejamos.

Duplicata rural e nota promissória rural são títulos representativos de crédito do produtor rural contra terceiros, decorrente da venda a prazo de bens de natureza agrícola. Usualmente, os produtores rurais antecipam o

recebimento desses recursos mediante o desconto desses títulos em instituições financeiras, que cobram juros pela antecipação e passam a ser as beneficiárias finais do crédito. Tal como posta pela legislação vigente, a vedação de aposição de aval em Duplicata Rural e Nota Promissória Rural é benéfica aos produtores rurais, pois evita que estes: 1 - sejam pressionados pelas instituições financeiras a avalizar os crédito que pretendem antecipar; e 2 – venham, consequentemente, a ser demandados a responder pela solvência dos títulos cujo recebimento foi antecipado (descontado), caso os devedores não os honrem.

Já as cédulas de crédito rural são títulos representativos de crédito de instituições financeiras contra produtores rurais. Quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, muitos agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Para esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador.

Por essa razão, este relator acredita ter se equivocado o autor da matéria ao propor a extensão da nulidade de aval às cédulas de crédito rural como forma de pacificar questionamentos jurídicos em curso quanto à validade de aval em cédulas de crédito rural.

Reconhecendo a importância para os operadores do crédito rural e dos agricultores de solucionar a insegurança jurídica apontada pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra, apresento substitutivo que, ao invés de alterar o § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, como originalmente proposto pelo PL 1.802, de 2015, confere nova redação ao § 3º, de forma a restringir à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural a nulidade de outras formas de garantia, ali referida.

Com base no exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado CELSO MALDANER.  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 1.802, de 2015**

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 .....

.....  
 § 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado CELSO MALDANER.  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.802/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Átila Lins, João Rodrigues, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
 Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 .....

.....

§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, altera no § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para estabelecer a nulidade de aval em cédulas de crédito rural. O proponente considera a medida necessária para sanar controvérsia na interpretação judicial do alcance do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, quando comparados com o **caput** do citado artigo.

Na alteração proposta, como ocorre na Nota Promissória Rural e na Duplicata Rural, quer se tornar nulo o aval dado em Cédula de Crédito Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o referido projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Celso Maldaner.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. A matéria será encaminhada em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a compatibilidade ou adequação da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II).

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, como vimos, altera o § 2º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, para estabelecer a nulidade de aval na emissão de cédula de crédito rural. Apreciado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo que mantém a nulidade de aval apenas à emissão de duplicata rural e de nota promissória rural.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o projeto e o substitutivo da CAPADR, não é possível estabelecer uma relação direta entre as modificações propostas e eventuais impactos às finanças públicas.

Passemos ao mérito.

Como bem destacou o relator da matéria na CAPADR, ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que também são *nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas*.

A leitura mais detida e combinada dos dispositivos que integram o art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, permite concluir que a nulidade a que se refere o § 3º restringe-se, e, de fato, deve se restringir tão somente, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural, para as quais o § 2º precedente já estabelece nulidade de aval.

Como é de amplo conhecimento no meio, Duplicata rural e nota promissória rural são títulos representativos de crédito do produtor rural contra terceiros, decorrente da venda a prazo de bens de natureza agrícola, enquanto que as cédulas de crédito rural são títulos representativos de crédito de instituições financeiras contra produtores rurais. Quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, os agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Daí a oportuna observação do relator que nos antecedeu quando afirma que "*a esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador.*

Não foi por outra razão que o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em boa hora, rejeitou a pretendida alteração do § 2º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, pois, como vimos acima, a extensão da nulidade do aval em Cédula de Crédito Rural seria prejudicial para o emitente (o produtor rural), ao eliminar uma espécie de garantia ao crédito.

Em resumo, diferentemente do que ocorre na emissão da Cédula de Crédito Rural, tanto a Duplicata Rural e como a Nota Promissória Rural são emitidas, respectivamente, pelo produtor rural e pelo seu devedor, e são utilizadas como garantias em operações de antecipação de recebíveis junto aos bancos. Nesses dois casos, poderia ser exigido pela instituição financeira o aval do produtor rural no título como condição para realizar essas operações, e a nulidade desse aval serve como proteção ao produtor rural.

Diante disto, o Substitutivo adotado pela CAPADR procurou mitigar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela interpretação pouco atenta do § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e ao invés de alterar o disposto no referido § 2º, conferiu nova redação ao § 3º do mesmo artigo para tornar mais clara tal interpretação nos termos abaixo transcritos:

“Art. 60 .....

.....  
§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais,  
oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando  
prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou  
por outras pessoas jurídicas.

.....” (NR)  
(grifamos)

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, e do Substitutivo adotado pela CAPADR. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.802/2015, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.802/2015 e do Substitutivo da CAPADR , nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para estabelecer a nulidade de aval em cédulas de crédito rural.

O autor da proposição considera a medida necessária para sanar controvérsia existente na interpretação do alcance do disposto no §3º do Decreto-lei nº 167, de 1967.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Celso Maldaner.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) votou favorável a não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, e no mérito, foi aprovada na forma do Substitutivo adotado pela referida Comissão.

No momento, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a redação do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, com o objetivo de pacificar discussão jurisprudencial acerca da nulidade de aval aposto em cédulas de crédito rural.

Como bem destacou o relator da matéria na CAPADR, ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que também são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo nos textos algo que mereça crítica negativa deste colegiado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos.

Sendo assim, voto favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.802/2015 e do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/06/2023 10:54:41.713 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL1802/2015

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.802/2015 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:54:41.713 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1802/2015

PAR n.1



\* C D 2 2 3 4 9 8 7 2 0 5 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234987205200>